PMIg/GP

Igarassu, 15 de março de 1999

LEI Nº 2.304/99

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a conceder a redução de multas e juros incidentes sobre Créditos Tributários, na forma em que dispõe e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir, obedecidas as condições dispostas nesta Lei, multas e juros de mora incidentes sobre os Créditos Tributários constituídos ou não, relativos aos Tributos de Competência do Município, previstos na Legislação Municipal.

Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo aplica-se aos Créditos Tributários com vencimento até 20 de outubro de 1998, independentemente de estarem em fase de cobrança administrativa ou judicial. Abrange-se ainda as parcelas vencidas, originárias de parcelamento formalizados anteriormente a vigência da Lei.

Parágrafo Segundo - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar competência para o atingimento dos objetivos decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo.

ARTIGO 2.º - Para a resolução das questões referentes à cobrança de Créditos Tributários já ajuizados pelo Município, os contribuintes poderão optar pelos benefícios previstos nesta Lei, acrescendo-se a obrigação de pagamento das contas judiciais.

ARTIGO 3.º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos aos contribuintes que requererem no prazo a ser definido pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

Parágrafo Primeiro - O prazo limite para o requerimento previsto no "caput" deste artigo é até 30/11/1999.

ARTIGO 4.º - A redução de multas e juros de mora, objeto desta Lei poderão atingir o patamar de até 100% (cem por cento), obedecidos os parâmetros que vierem a constar do respectivo Decreto Regulamentador.

Parágrafo Primeiro - A falta de pagamento de 4 (quatro) parcelas, consecutivas ou não, resultará no irrevogável cancelamento dos benefícios tratados nesta Lei.

ARTIGO 5.º - O parcelamento para o pagamento dos Créditos Tributários, não poderão ultrapassar a 31 de dezembro do ano 1999;

ARTIGO 6.º - Os benefícios previstos nesta Lei não atingem os atos e infrações definidas na legislação aplicável como crimes contra o Fisco Municipal, bem como os débitos tributários de retenção obrigatória na fonte, especialmente referentes ao ISS (Imposto sobre Serviços).

ARTIGO 7.º - O Poder Executivo Municipal poderá receber, exclusivamente imóveis, desde que localizados no Município de Igarassu, sob forma de Dação em pagamento, para a quitação dos Créditos Tributários previstos nesta Lei, desde que o valor dos imóveis estejam compatíveis com os valores devidos pelo contribuinte;

Parágrafo Primeiro - O recebimento dos imóveis sob a forma de dação em pagamento, nos termos do "caput" deste artigo, dependerá de parecer conclusivo de comissão a ser criada pelo Poder Executivo Municipal da qual participarão representantes da Câmara Municipal juntamente com representantes de órgãos técnicos capacitados para reavaliação dos mesmos.

Parágrafo Segundo - Os imóveis dados em pagamento passarão a integrar o Patrimônio Municipal, com a conseqüente aplicação da legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - Nos casos em que a avaliação do imóvel seja inferior ao valor do Crédito Tributário devido a diferença apurada poderá ser paga em moeda corrente, aplicando-se os benefícios desta Lei.

Parágrafo Quarto - Para os casos em que a avaliação do imóvel seja inferior ao Crédito Tributário, desde que haja a concordância da Comissão tratada no Parágrafo Primeiro deste Artigo, a dação em pagamento poderá ser aceita, desde que seja dispensado pelo contribuinte qualquer restituição compensatória

ARTIGO 8.º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, através de Decreto, no prazo de 30 dias a partir de sua publicação.

ARTIGO 9.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos decorrerão a partir da edição do respectivo Decreto Regulamentador.

ARTIGO 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGARASSU, em 15 de março de 1999.

PREFEITO

a) YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE